



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027978-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEETHOVEN ANDRADE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027978-23.2023.8.26.0100
Apelante: Beethoven Andrade de Oliveira
Apelado: Banco Agibank S/A
VOTO nº 32036/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Rejeição – Alegação da parte autora no sentido de que não pretendia contratar cartão de crédito com margem consignável, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito com reserva de margem consignável (art. 373, inciso II, CPC) – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 474-482, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** objetivava obter empréstimo consignado e a ré realizou operação diversa; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a ré não cumpriu com seu dever de informação; **iv)** a dívida é impagável; e **v)** os danos causados devem ser indenizados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória em que se postula pela declaração de nulidade contratual com a consequente repetição do indébito e indenização por dano moral. O autor narra que foi induzido a erro pelo banco réu, vez que objetivava obter empréstimo consignado e por conta de uma falha no dever de informação da prestadora de serviços,

adquiriu linha de crédito diversa – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – sem o seu necessário consentimento.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que a autora teria se beneficiado dos valores depositados em sua conta e realizado compras com o referido cartão, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) Nesses termos, caso tenha havido a adesão (em regra, acompanhada do recebimento do dinheiro que lhe foi disponibilizado), compete à parte autora, para se livrar do débito, adimplir acima daquilo que lhe é descontado para pagamento do mínimo. A questão determinante, portanto, não é a legalidade do negócio, mas a efetiva adesão da parte à modalidade de contrato bancário impugnado. As faturas acostadas às 255/338 não deixam dúvidas de que a parte autora, ao menos desde 2017, isto é, aproximadamente 06 anos antes da distribuição da inicial, vem utilizando o cartão de crédito no comércio físico e digital, comprovando que se beneficia do contrato. Logo, presume-se sua ciência quanto à celebração do negócio jurídico objeto dos autos. Destaca-se que a celebração por meio eletrônico, em caixa eletrônico, site ou aplicativo, não desnatura a validade do

consentimento manifestado, não tendo havido impugnação da parte autora da contratação comprovada. (...) Também deve ser rejeitada a alegação ausência de previsão de periodicidade dos descontos e juros abusivos invocando dispositivos voltados a contratos de empréstimo consignado diversos do que ora se trata, como já explanado supra. Isso porque, é compreensível ao homem médio que, não pagas faturas pelo consumidor, sobreviria o desconto em proventos, no mínimo. Permitir a reiteração do desconto mínimo, por certo, conduz ao endividamento severo, mas nem por isso se exime a parte autora da responsabilidade assumida por isso, no caso concreto, no decorrer de vários anos. Ademais, não foi comprovada, na origem do ajuste, desvantagem excessiva para o consumidor. A situação decorreu da opção pelos pagamentos mínimos por longo interregno. Prestigiar-se a posição da parte autora teria como resultado prático que os juros oferecidos no mercado financeiro a todos fossem majorados, para cobrir o risco de decisões nesse sentido. (...) Deve ser rejeitado, ainda, o pedido de conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado, visto que a pretensão extrapola o que foi pactuado pelas partes, sendo certo que o Poder Judiciário não deve se imiscuir nos negócios jurídicos que não violem as regras de ordem pública do ordenamento. Ademais, inexiste direito à devolução de eventual saldo credor, já que não há crédito, existindo, sim, débito, que é informado, mensalmente, à parte autora. Esta não apontou nem comprovou irregularidade no saldo devedor constante nas faturas, de modo que o considero como escoreito, sendo desnecessária liquidação de sentença. Assim, reconhecida a legitimidade da contratação, inexiste, conseqüentemente, direito à devolução de eventual saldo credor, existindo, sim, débito.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa do autor, no sentido de que contratou a ré para contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide**. Ressalte-se, inclusive, que a autenticidade dos documentos apresentados sequer foi impugnada pela parte autora.

Ora, caberia à parte autora comprovar que, no caso, sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, **ainda no ano de 2016**. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a conversão do negócio jurídico por outro diverso do qual as partes, consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E não há que se falar em nulidade contratual porque a dívida seria perpétua e impagável. Os descontos em benefício previdenciário correspondem apenas ao mínimo para pagamento da fatura, sendo lícita (e recomendável) a realização de pagamento complementar, a fim de quitar a dívida e diminuir a incidência de juros – e considerando que com o pagamento das faturas e portanto, diminuição do saldo devedor a margem de utilização aumenta, não seria possível estabelecer número certo de determinado para a quitação do débito, que alerte-se: aumenta em razão de novas operações realizados pelo próprio autor.

Portanto, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão de crédito consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos**.

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gratuidade de justiça.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)